

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-014.596/92-01

LADS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.246

Recurso nr: 105.804 - IRPJ - EXS: 1989 A 1991

Recorrente : F.H. FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

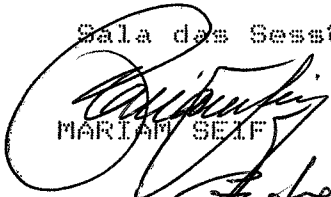
PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - E de se rejeitar as arguições de nulidade do auto de infração quando não demonstradas as hipóteses previstas no art. 59, incisos I e II do Decreto nr. 70.235/72, mormente quando o contribuinte se defende plenamente e o fato ensejador da ação fiscal está devidamente descrito no auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITAS - Sujeitam-se à tributação pelo IRPJ as diferenças apuradas pelo cotejo das receitas de vendas registradas e declaradas com as efetivamente apuradas pelo total das notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.H. FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

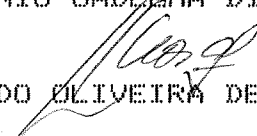
Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Handwritten signature and a circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-014.596/92-01

RECURSO NR.: 105.804

ACORDÃO NR.: 101-86.246

RECORRENTE : F.H. FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

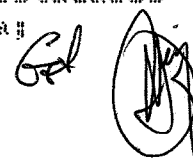
R E L A T Ó R I O

F.H. FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 56.995.764/0001-19, foi autuada em 11/03/92, pela fiscalização do imposto de renda, em face de irregularidades constatadas na apuração dos resultados dos exercícios financeiros de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990.

Segundo o auto de infração de fls. 42/43 a contribuinte é acusada de omissão de receita operacionalis, em face da existência de diferença a menor entre as receitas de vendas oferecidas à tributação do IRPJ e as efetivamente apuradas através das notas fiscais emitidas, em desacordo, portanto, com as normas contidas nos art. 157, caput e parágrafo 1o.; 158 e 174, todos do RIR/80.

As referidas notas fiscais foram apreendidas pela fiscalização, juntamente com diversos livros e outros documentos relacionados no Termo de Retenção de Documentos de fls. 02/03, e ensejaram o lançamento de ofício, haja vista a constatação dos seguintes fatos relatados no Termo de Constatação de fls. 34:

"a - que, o contribuinte reduzia, quando da escrituração de seus livros "REGISTROS DE SAIDAS" (mod. 2) nrs. 23, 24 e 25 (período de 05/87 a 07/91), os valores (base de cálculo) sobre os quais viriam a incidir a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, ocorrendo, por consequência, a redução do tributo devido por tais vendas, muito embora nos documentos (Notas Fiscais-Fatura) de vendas tais valores eram destacados (e cobrados dos adquirentes) de maneira correta;



PROCESSO NR. 10880-014.596/92-01

Acórdão nr. 101-86.246

b - que, em paralelo aos livros "REGISTRO DE SAIDAS" nrs. 23, 24 e 25, escriturou sete livros "REGISTRO DE SAIDAS" (mod. 2), sem autenticação em Órgão Pública, abrangendo o período de 04/05/87 a 23/10/91, com valores reais, isto é, os efetivamente lançados nas Notas Fiscais, conforme exemplificado através das cópias reprográficas dos documentos (de fls. - a -), a título de ilustração;

c - que, em virtude do procedimento acima descrito, após o cotejo das notas fiscais com os livros "REGISTRO DE SAIDAS", oficiais e paralelos, esta Fiscalização elaborou o "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE IPI", (fls. - , -), no qual, claro está o objetivo de evasão (de forma dolosa) do Tributo, face a consequente redução (escritural) de sua base de cálculo;

d - que, ao se proceder ao levantamento total das vendas, através das notas fiscais de numeração de 17.245 a 24.834 (período de 1988 a 1990), foi constatada, também a existência de diferença a menor entre os valores oferecidos à tributação do IRPJ e os efetivamente apurados, conforme "DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS DE IRPJ" (fls. 35), donde se depreende a OMISSÃO DE RECEITAS nos valores de Cz\$ 136.195.263,36, NCz\$ 1.636.443,68 e Cr\$ 34.815.302,85, relativos aos períodos-base de 1988, 1989 e 1990, respectivamente."

A folha 35, o demonstrativo das diferenças de receitas de vendas apuradas pelo Fisco, donde se constata que nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 as receitas efetivamente apuradas foram Cz\$ 2.046.492.122,36, NCz\$ 22.385.428,68 e Cr\$ 422.102.398,85, respectivamente, enquanto que as receitas declaradas foram de apenas Cz\$ 1.910.296.859,00, NCz\$ 20.748.985,00 e Cr\$ 387.287.096,00, respectivamente.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 46/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/162, com o intuito de demonstrar a improcedência riscar.

Em seu arrazoado, argúi a impugnante a nulidade do auto de infração, por conter vícios insanáveis, tais como:

Gal 

PROCESSO NR. 10880-014.596/92-01

Acórdão nr. 101-86.246

1. o lançamento atingiu períodos já fiscalizados e apontou diferenças anteriormente quitadas, conforme comprovam os DARF anexados, relativos a parcelamentos concedidos; 2. ausência de capitulação legal; 3. lavratura em local diferente do da sede da empresa; e 4. falta de levantamento específico que permita aquilatar a validade do feito fiscal. Ademais, alega a contribuinte, em síntese que: 1. é patente o arbítrio, a presunção e a imaginação por parte da fiscalização; 2. as alegações do Fisco estão desprovidas de prova documental; 3. não foi comprovada a ocorrência do fato gerador; 4. o agente fiscal agiu com excessivo rigor, por ter fundamentado o lançamento em uma presunção e por não respeitar a norma do parágrafo 10. do art. 142 do CTN; e 5. a multa de 50% sobre as diferenças apontadas constitui excesso de penalização, por não ter ocorrido sonegação ou ação fraudulenta.

As fls. 167/170, a informação fiscal, onde os autores do procedimentos propõem a manutenção integral da exigência fiscal.

As fls. 172/178, a decisão de primeiro grau, onde a autoridade julgou procedente a ação fiscal, rejeitando todas as preliminares de nulidade arguidas e utilizando como fundamentos aqueles sintetizados na seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte. Diferença a menor entre a receita de vendas oferecida à tributação IRPJ e a efetivamente apurada através das notas fiscais, resulta em flagrante omissão de receita em consequente redução do lucro líquido tributável."

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 180/206, protestando pela reforma da decisão de primeiro grau, utilizando-se, para tanto, das mesmas razões apresentadas na inicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-014.596/92-01

ACORDAO NR. 101-86.246

V O T O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo, conheço-o, portanto.

Conforme evidenciado no relato, o contribuinte foi autuado por não ter oferecido à tributação, nos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, parte do produto de suas vendas.

O feito fiscal só foi possível graças à vistoria efetuada junto aos móveis e dependências do estabelecimento da empresa, quando foram apreendidos diversos livros e documentos fiscais.

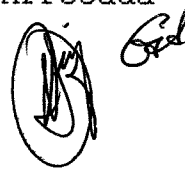
Em que pese a clareza e a simplicidade do procedimento fiscal, apurando omissão de receitas operacionais pelo cotejo do total das vendas registradas e oferecidas à tributação com o montante efetivamente apurado pelas notas fiscais emitidas, procurou a autuada, tanto na impugnação quanto no recurso, se alongar em considerações preliminares de nulidade do auto de infração, e, mesmo no que chama de mérito, desenvolver raciocínios a partir das arguições preliminares, de maneira a chegar a conclusões carecedoras de qualquer propósito.

Passo a analisar as questões preliminares arguidas pela recorrente.

O LANÇAMENTO ATINGIU PERÍODOS JÁ FISCALIZADOS.

E totalmente descabida esta alegação.

Conforme se constata do Termo de Auditoria de Arrecada-

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

PROCESSO NR. 10880-014.596/92-01

Acórdão nr. 101-86.246

ção de fls. 66-verso, datado de 26/08/88, o trabalho desenvolvido pela CAD - Cobrança Administrativa Domiciliar se restringiu a cobrar os tributos e contribuições declarados em DIRF, DIPI, DCTF e Declaração de IRPJ e não recolhidos nos respectivos vencimentos.

Ora, o auto de infração sob exame está exigindo imposto suplementar, em face de diferenças apuradas pela fiscalização. Ademais no caso do IRPJ, que tem período de apuração anual, os exercícios fiscalizados foram os de 1989, 1990 e 1991, posteriores, portanto, à época da auditoria da CAD.

O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO FORA DA SEDE DA EMPRESA

Preliminarmente convém lembrar que o Decreto nr. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, no capítulo das nulidades, dispõe:

"Art. 59 São nulos:

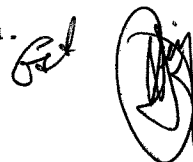
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

....."

Não tendo sido questionada a competência da autoridade fiscal, cabe analisar se a contribuinte teve cerceado o seu direito de ampla defesa.

Está patente que não. Com efeito, a contribuinte tomou ciência do auto de infração e pôde se defender da acusação fiscal, haja vista a extensa peça impugnatória apresentada.



Acórdão nr. 101-86.246

Ademais, o artigo 10 do Decreto nr. 70.235/72 estabelece que "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta,". (grifei).

Ora, o local de verificação da falta (ou das faltas) pode ser o estabelecimento da empresa, a repartição fiscal, ou ambos.

Rejeito, pois, esta preliminar.

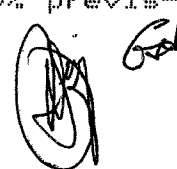
O AUTO DE INFRAÇÃO FALTA A CAPITULAÇÃO LEGAL

Explicando melhor o seu inconformismo, diz a recorrente que "os auditores indicam artigos, contudo nenhum deles se relacionam com a capitulação", "mencionam, sim, artigos definidos, os quais não indicam a infração alegada, apenas definem".

Também aqui não procede a nulidade suscitada, porque não caracterizado o cerceamento do direito de defesa da suplicante.

Com efeito, em geral a legislação fiscal, e em especial o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, não tipifica a infração como quer a recorrente, mas disciplina os procedimentos que devem ser adotados pelos contribuinte na apuração do lucro tributável.

No caso presente, à falta de um dispositivo específico, os autores do procedimento citaram o artigo 157 (forma de escrituração das operações realizadas) e o artigo 174 (determinação do lucro real pela autoridade tributária). Quanto ao artigo 158 (aplicação da multa qualificada nos casos de falsidade material ou ideológica de livros ou documentos), também citado no auto de infração, é de se ressaltar que os autores do feito não aplicaram a multa qualificada de 150% previs-



PROCESSO NR. 10880-014.596/92-01

Acórdão nr. 101-86.246

ta para estes casos, mas a multa normal para os casos de lançamento de ofício (50%).

De mais a mais, o importante é que o fato ensejador da ação fiscal foi devidamente descrito no auto de infração, pelo que pôde a autuada se defender plenamente.

Rejeito também esta preliminar.

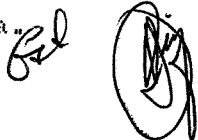
FALTA DE LEVANTAMENTO FISCAL ESPECIFICO

Diz a recorrente que "é imprescindível que este levantamento fiscal seja realizado de forma mais rigorosa possível para que não sejam cometidos erros que, posteriormente, venham prejudicar o contribuinte."

Continuando, acrescenta "quanto aos demonstrativos, apesar de longos; não foram elaborados de maneira rigorosa, pois observamos a inclusão de títulos já quitados, comprovados" (sic) e conclui "ao observamos indícios e não provas concretas e materiais, não deve a empresa ser apenada por irregularidades."

Impressiona o quanto procura o contribuinte distorcer a realidade dos fatos, a ponto de falar em inclusão de títulos já quitados, como se tivesse sido acusado de omissão de receitas por passivo fictício.

Esta última questão preliminar arguida está diretamente relacionada com o mérito, propriamente dito, pelo que passo a fazer uma abordagem única.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

PROCESSO NR. 10880-014.596/92-01

Acórdão nr. 101-86.246

Conforme transcrito, alega a suplicante que os demonstrativos, apesar de longos, não foram elaborados da maneira rigorosa.

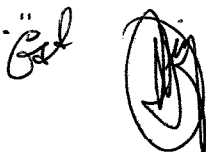
Reconhece, portanto, a recorrente que foi elaborado um demonstrativo. Tal demonstrativo por ser composto de inúmeras páginas, conforme afirma a própria contribuinte, se encontra anexado ao processo (nr. 10880-014.595/92-31) de exigência de diferença de imposto sobre produtos industrializados - IPI, decorrente do mesmo fato.

Limita-se a recorrente a alegar que pode haver erros, no demonstrativo, sem, no entanto, apontá-los. Ora, erros podem ocorrer, principalmente quando se manuseia 7.590 notas fiscais (notas de numeração 17.245 a 24.834, período de 1988 a 1990). Contudo, os autores do procedimento informam às fls. 35 que foram excluídos os valores das vendas canceladas.

Argui a autuada que o que há são indícios e não provas concretas.

O que dizer, então, das cinco caixas de papelão contendo livros e documentos apreendidos pela fiscalização, conforme termo de Apreensão de Documentos de fls. 37, que fazem parte do processo de exigência de IPI, talvez por ser este o de maior crédito tributário (1.749.771,50 UFIR, contra 457.066,20 UFIR do processo de IRPJ).

Também não fazem o menor sentido as afirmações: "houve, sim, por parte do agente fiscal, a criação de um conceito próprio de renda e rendimento, o qual ampliou e restringiu os fatos externos da vida econômica da impugnante, segundo sua visão subjetiva e pessoal" ou "porém, durante esse trabalho, não teve o cuidado de verificar se em tais fatos externos que pretendeu alcançar, realmente é cabível a incidência tributária, e se tal conclusão é suportada por bases legitimadoras do direito."

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

PROCESSO NR. 10880-014.596/92-01

Acórdão nr. 101-86.246

Por fim, quanto a alegação da empresa de que a multa de 50% sobre as diferenças apontadas evidencia excesso de penalização, é de se esclarecer que a sua imposição está respaldada pelo art. 728, inciso II do RIR/80, e que não se confunde com a multa de 150% de que trata o inciso III do mesmo artigo, nos casos de evidente intuito de fraude, hipótese não caracterizada nos presentes autos.

Por todo o exposto, voto no sentido de se rejeitar as questões preliminares arguidase, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 21 de março de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

